

Art. 16.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 15.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios, e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas de obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, incluindo:
  - 1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;
  - 2.º Salários;
  - 3.º Materiais;
  - 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
  - 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 17.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 14.º e 15.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do comêço e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias, após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 16.º

Art. 18.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 19.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, ligados à rede de esgotos nos termos deste decreto-lei, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda que constar do contrato de arrendamento na ocasião em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 centésimos por ano das despesas mencionadas no § único do artigo 16.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios de rendimento colectável inferior a 100\$ não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela repartição de finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 20.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 16.º, ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo 19.º, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da repartição de finanças.

Art. 21.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 22.º A Câmara Municipal da Vidigueira submeterá oportunamente à aprovação do Governo o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 23.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica

e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões, de 2 do mês corrente, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932, foi autorizado o reforço da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 6.º do orçamento da mesma administração para o ano económico corrente, com a quantia de 70.000\$, por transferência das seguintes dotações do mesmo orçamento:

#### Despesas com o material:

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

1) Estudos . . . . .	18.000\$00
2) Obras novas:	
c) Edificações . . . . .	20.000\$00

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:	
b) Mobiliário e utensílios . . . . .	4.000\$00

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre:

1) De imóveis:	
a) Edifícios . . . . .	28.000\$00
	70.000\$00

Desta autorização foi oportunamente dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 22 de Maio de 1936. — O Presidente do Conselho de Administração, António F. Domingues de Freitas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto-lei n.º 26:612, de 20 do corrente mês.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 27 de Maio de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.